



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Júlio Jorge Vieira Filho		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Bárbara Falcão de Oliveira Jorge Vieira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 11408622-2	<b>PARECER Nº</b> 0305/2011	<b>APROVADO EM:</b> 14.07.2011

### I – RELATÓRIO

Júlio Jorge Vieira Filho, mediante o Processo nº 11408622-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santa Cecília, nesta Capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Bárbara Falcão de Oliveira Jorge Vieira.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Bárbara Falcão de Oliveira Jorge Vieira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santa Cecília avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificada nos termos deste Parecer.

Cont. do Parecer nº 0305/2011



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2011.

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE